

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº. 162, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

INSTITUI A REMIÇÃO PELA ESCRITA RESTAURATIVA E O PROJETO “ESCRITORES NO CÁRCERE: RESTAURAÇÃO PELA ESCRITA” NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, a partir da alteração da Lei 12.433, de 2011, garante ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remição por trabalho ou por estudo (art. 126);

CONSIDERANDO que o sistema penitenciário federal já demonstrou os efeitos positivos da remição pela leitura, desde a Portaria Conjunta 276/2012, bem como acreditando nas iniciativas análogas em inúmeros sistemas penitenciários de diversas unidades federativas, inclusive no Rio Grande do Norte, que regulamentou a remição pela leitura no âmbito da lei estadual nº 10.182, de 21 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 44 de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

CONSIDERANDO que a remição pela leitura na execução penal tem propósitos diretamente relacionados com uma gestão punitiva direcionada à redução de danos, situação na qual também se inclui a possibilidade de remição pela escrita;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante 56, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, dentre os quais a substituição por estudo, sem exclusão de adoção de outras soluções alternativas;

CONSIDERANDO os parâmetros técnico-jurídicos apontados pelo RE 641.320/RS, que serve de base para uma completa transformação do sistema progressivo, especialmente quanto à realidade de falta de vagas nos sistemas semiabertos e abertos, propondo-se como medidas alternativas à inexistência de vagas (i) saída antecipada; (ii) liberdade eletronicamente monitorada e (iii) penas restritivas de direito e/ou estudo;

CONSIDERANDO que no RE 641.320/RS não há a exclusão de aplicação de outras medidas para contribuir às políticas desencarceradoras, tendo sido determinado ao Conselho Nacional de Justiça a apresentação de “relatório com projetos para expansão do Programa Começar de Novo e adoção de outras medidas buscando o incremento da oferta de estudo e de trabalho aos condenados”;

CONSIDERANDO que a remição pela escrita pode ser uma potente ferramenta de assistência educacional que também cumpre a função de um programa de saída antecipada, nos termos do que prevê o Relator Gilmar Mendes no RE 641.320/RS, não podendo se limitar apenas às resenhas de obras literárias, como acontece com os projetos remição pela leitura;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um projeto de remição pela escrita fundada em bases restaurativas, como estratégia criminológica desencarceradora numa perspectiva de Defesa Social Positiva (Baratta), redutora de danos e, ao mesmo tempo, cumpridora da função alternativa de aumento do tempo útil de privação de liberdade, o que passa por ações intercambiáveis de estudo, leitura e escrita participativa voltada ao empoderamento e à responsabilização ativa;

CONSIDERANDO que o déficit de vagas compromete o regular funcionamento do sistema carcerário e exigem a adoção de estratégias alternativas às soluções existentes, entendendo necessária a ação de remição pela escrita aliada aos princípios da Justiça Restaurativa como mais um desses institutos integrantes da Assistência Educacional;

CONSIDERANDO o que escreve Natália Firmino Amarante, segundo a qual “dentro do contexto da produção teórica da linguagem das mulheres encarceradas, a voz que se expressa por suas narrativas escrita, com gírias e “erros” ortográficos e uma linguagem subalternada, pode ser identificada como uma expressão do que Deleuze e Guatari definiram como literatura menor” (Furos em Grades de Ferro: Narrativas de Resistência das Mulheres em Situação de Cárcere no Complexo Penal Dr. João Chaves, Natal, RN. Natal. 2016. 94 p. Monografia (Bacharelado) – Centro de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 48);

CONSIDERANDO que a ferramenta da escrita permite uma ação de construção de um discurso no e do cárcere na perspectiva de uma “literatura menor” (Deleuze; Guatari), mas não de menor importância, tornando-se uma potente arma de empoderamento e libertação da expressão individual, direito fundamental intimamente relacionado com a liberdade de consciência;

CONSIDERANDO a necessidade de dar reconhecimento aos vários escritores no cárcere que existem no Sistema Penal do Rio Grande do Norte, muitos dos quais ignorados pelas agências punitivas e privados de meios de publicação de seus trabalhos, assim como ocorre com um escritor acompanhado pelo Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça, criador de várias obras durante o cumprimento da pena, relatando a sua experiência pessoal;

CONSIDERANDO que a ONU “encoraja os estados membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal”, nos termos da Resolução n. 2002/2012, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no âmbito de qualquer fase do processo penal, notadamente na de execução, conforme preceitua essa mesma Resolução da ONU no item II, 6;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa já dispõe de uma Política Nacional, pautada pelo caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde, nos termos da Resolução n. 225/2016, art. 3º, V, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o relato escrito de experiências pessoais em ambiente de privação de liberdade atrai inexploráveis oportunidades para restauração penal por meio de contação de histórias em círculos restaurativos, como também funda meio de desconstrução de uma cultura carcerária baseada não apenas na indiferença para com “o outro”, mas, sobretudo, na indiferença para o que “o outro” tem e pode dizer;

CONSIDERANDO que a escrita restaurativa pode ser canal de descoberta de novos escritores e de trabalhos literários, sendo assim tanto um mecanismo de descoberta do que “o outro encarcerado” tem a dizer, como também cumpridor da função desencarceradora por meio da remição da pena;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Remição pela Escrita Restaurativa em complemento aos Projetos de Assistência Educacional no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado, especialmente em razão do “Projeto Remição pela Leitura” regulado pela Lei estadual nº 10.182, de 21 de fevereiro de 2017.

§ 1º. A Remição pela Escrita Restaurativa assegura ao custodiado a realização de atividades de produção literária como parte da assistência educacional na Execução Penal.

§ 2º. Garante-se a denominação de escritor a todo custodiado praticante da Remição pela Escrita Restaurativa.

Art. 2º. A participação do escritor será por meio da produção de texto literário próprio, composto de no mínimo 10 (dez) páginas, espaço 1,5, fonte Times New Roman, tamanho 12.

§ 1º. Pode ser exigido que o escritor apresente o texto original manuscrito, como garantia da autenticidade, bem como em meio digital, se possível.

§ 2º. Caso não existam meios de digitação, a comissão de

avaliação deverá considerar a equivalência do texto escrito à mão com os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º. Se não for possível atingir o limite mínimo de páginas, pela natureza da produção literária, o escritor deverá cumular tantos textos precisos até alcançar a quantidade de páginas necessárias.

Art. 3º. Qualquer escritor, custodiado definitiva ou provisoriamente no Sistema Penal, poderá participar da Remição pela Escrita Restaurativa, desde que no âmbito de um projeto instituído com essa finalidade.

Art. 4º. As ações da Remição pela Escrita Restaurativa integram-se as de assistência educacional no Sistema Penitenciário do Estado.

Parágrafo único. Podem ser exigidos ao escritor a participação prévia ou cumulativa no projeto remição pela leitura, sem prejuízo de outras ações de assistência educacional, oficinas ou capacitação em informática.

Art. 5º. Pelo critério objetivo, uma vez por mês, o escritor poderá apresentar um texto literário destinado a avaliação e remição de 04 (quatro) dias de sua pena, totalizando até 12 (doze) textos escritos por ano, tendo a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias no período, sem prejuízo do tempo remido em outras formas admitidas.

§ 1º. Para os fins da Remição pela Escrita Restaurativa, entende-se por texto literário qualquer produção que seja expressão da percepção da realidade pelo escritor, tais como, conto, poema, diário de cárcere, carta, carta argumentativa, artigo, cordel, peça teatral, crônica, ensaio, tira ou romance.

§. 2º. Para os fins de remição pela escrita, não se compreende como texto literário:

I - Trabalhos que não se enquadrem nos princípios restaurativos;

II - Trabalhos escritos antes da prisão do escritor;

III – Trabalhos coletivos;

IV - Resenhas, fichamentos ou resumos de obras ou textos afetos ao projeto remição pela leitura.

§ 3º. Deve ser assegurado ao escritor as instalações e orientações de leitura, escrita e, se possível, digitação.

Art. 6º. A avaliação do texto observará os objetivos propostos pela Justiça Restaurativa, além da estética, limitação do tema e fidedignidade.

§ 1º. O texto avaliado poderá receber o conceito A, B ou C, implicando as seguintes consequências:

I – Conceito A: aprovação do trabalho para fins de remição;

II - Conceito B: aprovação do trabalho para fins de remição, encaminhando-se o escritor ao cumprimento das

exigências complementares conforme o caso, como a prevista no parágrafo único do art. 4º. deste provimento.

III – Conceito C: devolução do trabalho para reapresentação posterior, condicionando o escritor ao cumprimento de exigências conforme o caso, como a prevista no parágrafo único do art. 4º. deste provimento.

§ 2º. O processo de avaliação do texto literário será integrado por um círculo restaurativo, do qual participará o escritor, além de apenados interessados, especialmente os analfabetos, familiares, egressos e membros da rede de garantias.

§ 3º. O círculo restaurativo de avaliação será preparado com a finalidade de empoderamento pela palavra, responsabilização ativa e reparação dos danos, extraindo-se dele uma memória a ser encaminhada, juntamente com o texto literário, ao juízo competente para a remição da pena.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o texto literário poderá ser utilizado em prejuízo do direito autoral ou para tornar mais severa a execução da pena.

§ 5º. Conforme o caso, podem ser instaurados círculos específicos fora do processo avaliativo, dos quais participarão vítimas, ofensores, interessados e membros da rede de garantias, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º. Os círculos restaurativos serão coordenados por pelo menos um facilitador, voluntário capacitado em técnica autocompositiva e consensual, responsável pela vigilância dos parâmetros da Justiça Restaurativa, especialmente sigilo, corresponsabilidade, empoderamento e participação.

§ 1º. Recomenda-se que seja definido também um escritor facilitador, escolhido entre os apenados com habilidades e competência de escrita, capacitado para orientar outros escritores e participar dos círculos restaurativos.

Art. 8º. Casos omissos serão resolvidos segundo os princípios da Justiça Restaurativa estabelecidos pela Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º. Para fins de execução deste Provimento, a Corregedoria institui o Projeto “ESCRITORES NO CÁRCERE: RESTAURAÇÃO PELA ESCRITA”, impulsionando meios para a divulgação e execução da remição pela escrita restaurativa nas unidades prisionais do Estado.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 06 de abril de 2017.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Geral de Justiça